



REPRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ESPÉCIE: Representação, com Pedido de Medida Cautelar

DOCUMENTO: Certificado Nº 0100/2021

FASE: Inicial

PROCESSO Nº: 06939/2021-4

ENTE(S): Município de Caucaia/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura de Caucaia/CE, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica de Caucaia/CE

RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S): TECHPROJ Consultoria e Projetos Ltda., Vitor Pereira Valim, Pedro Almi da Costa Freire, Wagner Vieira Vidal e Anny Soares Oliveira

EXERCÍCIO(S): 2021

EMENTA: Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA, para contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos, gerenciamento e supervisão de obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE. Admissibilidade da representação. Verificação dos requisitos de admissibilidade da concessão do pedido de cautelar. Sugestão de deferimento da medida cautelar. Audiência dos envolvidos.

1. OBJETO

1. Trata-se de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **TECHPROJ Consultoria e Projetos Ltda.** (CNPJ 26.033.638/0001-12), acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.19.01-SEINFRA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DE CAUCAIA/CE**, no valor estimado de **R\$ 4.630.000,00** (quatro milhões, seiscentos e trinta mil reais), com entrega de envelopes com os documentos de habilitação e propostas técnicas e de preços prevista para o dia 13/04/2021, conforme publicação no sítio eletrônico **PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

2. O presente feito foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do **Despacho nº 00459/2021** (doc. seq. 4), para fins de apreciação do pedido de cautelar, sendo a seguir exposta sua análise inicial

2. ESCOPO DESTA INSTRUÇÃO

3. O servidor, ao final assinado, em observância às suas obrigações de manter atitudes de **independência, serenidade e imparcialidade**, inc. I do art. 93 da Lei nº 12.509/95, delimitou o escopo desta instrução processual às seguintes questões referentes à **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE:

- a. verificar a admissibilidade da representação;
- b. verificar a procedência dos fatos representados;
- c. examinar o pedido de medida cautelar, e;
- d. se for o caso, proposta de encaminhamento saneadora.

4. A técnica aplicada é a análise de legalidade dos documentos acostados aos autos.

3. ADMISSIBILIDADE

5. O art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93 faculta a “*qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica*” o poder de **representar junto a este Tribunal** contra irregularidades na aplicação da referida lei. Desta forma, entende-se cabível, em harmonia com esse dispositivo legal, a espécie processual representação para os presentes autos.

4. OS FATOS REPRESENTADOS NO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

6. Em petição, a empresa representante sustenta que, *in verbis* (doc. seq. 2, fls. 1 e 2):

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sociedade empresarial EIRELI, abaixo qualificada, tendo em vista exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório acima exarado, vem em tempo hábil, nos **TERMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE**, em especial pela previsão do Art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra os termos do mesmo, solicitando providências no sentido de sua reformulação de forma a levá-lo de volta aos trilhos da legalidade.

Dentre as irregularidades existentes poderíamos enumerar:

- **Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional de quantidades não proporcionais às quantidades licitadas**;

- Exigência para fins de Qualificação Técnico-Operacional serviços sem nenhum valor significativo;
- Cerceamento do direito do Engenheiro Civil de executar suas atribuições, ao não aceitar que o Projeto de arquitetura seja elaborado pelo mesmo;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica e pontuação na proposta técnica, de apresentação de CERTIFICAÇÃO ENCE. indo de encontro à vasta jurisprudência do TCU;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica e pontuação na proposta técnica, de Acervos Técnicos relativos a determinadas Tipologias de projetos (institucionais, de educação ou de assistência à saúde);
- Falta de clareza no texto Editalício ao não definir objetivamente qual a equipe técnica do licitante deverá apresentar. Não define por exemplo se haverá um único Coordenador de Projetos, se o mesmo engenheiro pode apresentar Certidões de Acervo para pontuar em todos os itens para os quais tem atribuição;
- Indefinição do local onde serão prestados os serviços (sede da empresa, sede da SEINFRA em CAUCAIA-Ce, ou outro local designado pelo gestor), tendo implicação direta na composição dos valores a serem apresentados por cada licitante;
- Exigência de apresentação de um PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, sem definição precisa dos parâmetros a serem utilizados por todos os licitantes, impossibilitando um julgamento preciso;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica de serviços não constantes da planilha orçamentária licitada – ELEVADORES!

Solicita outrossim, respaldado no perigo da demora e na existência da fumaça do bom direito, seja deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório.

Em anexo estamos encaminhando CÓPIA DO EDITAL e o TERMO DE IMPUGNAÇÃO encaminhado à Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente [Destaques no original]

7. A empresa representação, consoante noticiado, fez juntada de delongado **Termo de Impugnação do Edital** perante a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Caucaia/CE (doc. seq. 2, fls. 3/13), no qual especifica detalhadamente as apontadas irregularidades constantes de sua petição de representação junto ao Tribunal de Contas.

8. Estas foram as razões representadas e, em virtude da urgência que o caso requer, conforme o art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta Unidade especializada passa imediatamente a analisar tecnicamente o pedido cautelar, especificamente quanto à legalidade do certame em tela.

5. ANÁLISE TÉCNICA

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe, no presente momento levantar culpabilidade dos atos praticados no processamento da concorrência pública em tela, haja vista a urgência que o caso requer.

10. Feitas esta ressalva, confrontando os termos do Edital com as alegações representadas, evidencia-se, indubitavelmente, que **cabe razão, em partes, à empresa representante**, pois os itens apontados, efetivamente, **se encontram eivados de vícios de origem**, ou seja, **ilegais e insanáveis**. Senão vejamos.

11. Primeiro vício se refere às **exigências de qualificação técnica e operacional dos licitantes**, haja vista que não se harmonizam com a mansa jurisprudência dos Tribunais de Contas e não preenchem os requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, conforme determina o inc. I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-operacional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos. [Negritos *in sso*]

12. Nota-se que o **subitem 11.4.3.1, letra “b”** - “*Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW*”, não ostenta os requisitos de “*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”, pois representa apenas 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) do valor a ser contratado, conforme Planilha de Formação de Preço de Projetos.

13. O segundo vício relaciona-se ao **item 14.5 do edital** que exige, pelo menos um profissional da equipe técnica, comprove “*experiência com elaboração de projetos com*

obtenção de selo ENCE nível A ou equivalentes para projetos”. **Tal exigência não encontra guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, que elenca, exaustivamente, em seus incisos o rol de documentos que poderão ser exigidos na qualificação técnica do licitante, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

14. Registre-se que a Lei de Licitações e Contratos, regedora da matéria, não autoriza tais exigências, afronta, pois, o Princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, corolário, do princípio da própria licitação de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, esta Lei veda admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame**, conforme determina o seu §1º do art. 3º.

15. Assim, a violação do **caráter competitivo** do certame constitui **vício insanável** que enseja a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de **declarar a nulidade do certame**, em observância ao disposto no art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93. Portanto, estas simples exigências, por si só, já era bastante para que fosse determinada a anulação do certame em comento. Porém, há outros vícios insanáveis.

16. O edital exige, ilegalmente, que o licitante deverá realizar “**Visita Técnica**”, consoantes **subitens 11.4.4 e 11.4.5**, *verbo ad verbum*:

11.4.4. A LICITANTE/PROPONENTE deverá **apresentar atestado de Visita Técnica, expedido pela SEINFRA** (conforme Anexo H deste edital), de que esta, através de seu Responsável Técnico, devidamente credenciado,

pertencente ao quadro permanente da empresa, **visitou a Contratante** para entender a demanda e a tipologia dos projetos e serviços **a serem contratados**, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, **até o 5º dia útil anterior** à data de entrega dos Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços. 11.4.5. A LICITANTE/PROPONENTE deverá, **com antecedência**, dirigir-se ao endereço CE 090, Nº 1067, KM 01 – Itambé, das 08hr às 11hr, de 2ª a 6ª feira para **agendar a visita técnica**. [Negritos nosso]

17. Esta exigência mostra-se ilegal e descabida no momento em que impõe que o Responsável Técnico pela empresa licitante/interessada agende data e horário para obtenção de atestado de Visita Técnica, com antecedência de **5 (cinco) dias úteis anterior a data de entrega dos documentos de habilitação e propostas**. Tal exigência poderia perfeitamente ser substituída, a critério do interessado, pela emissão de **declaração de que tem pleno conhecimento dos locais das obras**, ao invés, de um atestado fornecido pela Prefeitura.

18. Nota-se, portanto, que a exigência deste atestado é totalmente desnecessária, contribuindo apenas como uma praxe para se ter conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar do certame.

19. Neste sentido, aponta, ainda, o **subitem 11.5.2.2** relativo à “**Garantia de Manutenção da Proposta**”, *ipsis litteris*:

11.5.2.2. Ao optar por caução em dinheiro os interessados deverão proceder com depósito / transferência bancária em **conta específica** para esta finalidade, onde os interessados deverão **contatar à Unidade Arrecadadora do Município de Caucaia/CE**, sito à Rua Coronel Correia, nº 1767 – Centro – Caucaia/CE, ou através do telefone: (85) 3387-7347, para **informações sobre a conta bancária específica para esta finalidade**. [Negrito nosso]

20. De uma simples leitura dos subitens transcritos anteriormente, extrai-se a **irregularidade de quebra de sigilo dos possíveis participantes** do certame, proporcionada pela exigência de realização de “Visita Técnica” previamente agendada e contatar unidade administrativa para obter dados bancários, possibilitando, pois, o conhecimento antecipado dos possíveis interessados.

21. Além de não serem autorizadas estas exigências, tal prática cria, indubitavelmente, as condições favoráveis ao surgimento do famigerado “**combinemos**” entre os licitantes, bem como a conhecida “**licitação de cartas marcadas**”, visto que possibilita o **conhecimento prévio dos futuros licitantes**, ferindo mortalmente o objetivo primeiro de toda e qualquer licitação que é



alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em conclusão, a quebra do sigilo dos interessados/futuros participantes do certame afronta os **Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia entre os licitantes.**

22. Diante do exposto, em termos de conclusão, resta opinar **no sentido de que a Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE NÃO SE REVESTE DE FORMA REGULAR POR VÍCIOS DE ORIGEM**, devendo ser determinado a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 49 da Lei nº 12.509/95.

6. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

23. Em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

6.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

24. Consoante demonstrado anteriormente, evidencia-se, indubitavelmente, que a **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA** da Prefeitura de Caucaia/CE **encontra-se eivado de irregularidades**, a saber: (i) exigências de qualificações técnica e operacional dos licitantes em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 - **subitem 11.4.3.1, letra “b”** - “*Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW*”, não ostenta os requisitos de “*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*”; e **item 14.5** - comprovação “*experiência com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE nível A ou equivalentes para projetos*”; (ii) a **irregularidade de quebra de sigilo dos possíveis participantes** do certame, proporcionada pela realização de prévia “**Visita Técnica**” - **subitens 14.4.4 e 14.4.5**, e pela contatação, também prévia, de unidade administrativa de dados para depósito da Garantia de Manutenção da Proposta - **subitem 11.5.2.2** do Edital; e (iii) violação do **Princípio da Competição** do certame, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que alijou o universo de possíveis interessados em participar do certame.

25. Tendo em vista que, neste momento, importa apenas saber se existe ou não razões ou motivos suficientemente fundamentados e plausibilidade jurídica para justificar a concessão da medida cautelar, ressalta-se que as irregularidades apontadas anteriormente são de **natureza gravíssima**, pois atentam contra os direitos dos possíveis interessados em participar do certame, bem como poderiam resultar em prejuízos significativos para a Administração e não se selecionariam, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

26. Assim, entende-se que, por ilegalidade de vício de origem, a **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA do Município de Caucaia/CE teria que ser anulado**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, restando, pois, **atendido ao requisito da fumaça do bom direito**.

6.2. DO PERIGO DA DEMORA

27. Considerando que, em pesquisa ao Portal de Licitações do TCE, verificou que o certame em questão encontra-se em pleno processamento e com previsão de **abertura para o dia 13/04/2021, entende-se que resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do pleno processamento do certame**.

28. Ademais, é oportuno que as eventuais irregularidades/ilegalidades do certame, preventivamente, não prosperem de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração, bem como levar ao conhecimento dos gestores a necessidade, em licitações futuras, escoimar dos termos editalícios estas irregularidades/ilegalidades.

6.3. DO PERIGO DA DEMORA REVERSO

29. De outra parte, evidencia-se que a adoção da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos à Prefeitura de Caucaia/CE ou ao interesse público, visto que o objeto da licitação – contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, gerenciamento e supervisão de obras e serviços de engenharia –, a princípio, não ostenta característica de atribuir possível juízo de uma situação emergencial e, nem tão pouco, causar dano considerável.

30. Além disto, destaca-se que eventual prática de ato administrativo eivado de vícios de origem como no presente caso, necessitaria, posteriormente, ser saneado por ação deste Tribunal, do Poder Judiciário ou de ofício, e, no nosso entender, demandaria prejuízo superior ao que agora se impõe com a adoção da presente medida cautelar.

7. CONCLUSÃO

31. Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme art. 69 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos arts. 1º, II, 46, e 96, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

Considerando que a **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA** do Município de Caucaia/CE faz exigências de qualificações técnica e operacional dos licitantes sem previsão legal e restritiva à competição;

Considerando a **quebra de sigilo dos possíveis participantes** do certame, afronta os **Princípios Constitucionais da Isonomia e da Competição**, não sendo alcançada a proposta mais vantajosa, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o certame em questão encontra-se em pleno processamento e com **abertura prevista para o dia 13/04/2021**.

32. *Ex positis*, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI** que a **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE não se reveste de forma regular**, pois eivado de ilegalidade de vício de origem, por exigências editalícias sem previsão legal e em afronta os **Princípios Constitucionais da Isonomia e da Competição**, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, restando configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* para concessão de medida cautelar, conforme exposto na presente instrução.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. a **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. o **DEFERIMENTO** da medida cautelar **inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE, **determinando cautelarmente, sem oitiva prévia das autoridades, à Prefeitura de Caucaia/CE**, na pessoa de seu titular Sr. **VITOR PEREIRA VALIM**, à **Secretaria de Infraestrutura**, na pessoa do Ordenador de Despesas Sr. **PEDRO ALMI DA COSTA FREIRE**, à **Comissão Permanente de Licitação**, na pessoa de seu Presidente Sra. **WAGNER VIEIRA VIDAL**, e à **Assessoria Jurídica**, Sra. **ANNY SOARES OLIVEIRA**, responsável pelo Parecer Técnico, que **SUSPENDAM o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE**, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

c. **ASSINAR PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelo procedimento da **Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA da Prefeitura de Caucaia/CE**, Srs. **VITOR PEREIRA VALIM**, Prefeito, **PEDRO ALMI DA COSTA FREIRE**, Ordenador de Despesas, **WAGNER VIEIRA VIDAL**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **ANNY SOARES OLIVEIRA**, responsável pelo Parecer Técnico, **PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente peça instrutiva**, alertando-as acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termos do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93; e

d. seja autorizada desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei

nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 7 de abril de 2021.

Assina(m) digitalmente este documento:

José Oscar Feitosa Andrade
Analista de Controle Externo
Mat. 0032-8

Confere:

Harrison Marques Cardoso
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente
Mat. 1135-6